

Siga o TCE-MT nas rede sociais:



TCEMatoGrosso



@TCEmatogrosso



Últimas Notícias



Boletim de Jurisprudência

Publicação digital mensal do TCE-MT

Ano 7 / Número 69 / outubro-novembro de 2020

Elaborado pela Consultoria Técnica do TCE-MT

E-mail: boletim_juris@tce.mt.gov.br

Este Boletim mensal divulga enunciados de jurisprudência, com teses identificadas em casos concretos, decorrentes dos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Tribunal Pleno do TCE-MT, selecionados a partir da relevância das teses firmadas, não substituindo a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais. O objetivo é propiciar ao usuário, de forma mais simplificada, o conhecimento e o acompanhamento das decisões de maior destaque do Tribunal, sendo que, para o aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor da deliberação e os documentos processuais, clicando no número do processo.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1
Centro Político e Administrativo
CEP: 78049-915 – Cuiabá-MT
+55 65 3613-7500
tce@tce.mt.gov.br
www.tce.mt.gov.br

Horário de atendimento:
8h às 18h, de segunda a sexta-feira.



Boletim de
Jurisprudência

EXPEDIENTE

ELABORAÇÃO

Consultoria Técnica

SUPERVISÃO

Roberto Carlos Figueiredo
Secretário Geral de Controle Externo

COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO

Natel Laudo da Silva
Auditor Público Externo

+55 65 3613-7583
consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br



PubliContas

EDIÇÃO

Secretaria de Comunicação Social

SUPERVISÃO

Raoni Pedroso Ricci
Secretário de Comunicação Social

PROJETO GRÁFICO

Danilo Henrique Lobato
Coordenador da PubliContas

CAPA

Rodrigo Canellas
Publicitário

+55 65 3613-7561
publiccontas@tce.mt.gov.br

identidade organizacional

NEGÓCIO

Controle da gestão dos recursos públicos.

MISSÃO

Controlar a gestão dos recursos públicos do Estado e dos municípios de Mato Grosso, mediante orientação, avaliação de desempenho, fiscalização e julgamento, contribuindo para a qualidade e a efetividade dos serviços, no interesse da sociedade.

VISÃO

Ser reconhecido como instituição essencial ao regime democrático, atuando pela melhoria da qualidade da gestão pública e no combate à corrupção e ao desperdício.

VALORES

Justiça: Pautar-se estritamente por princípios de justiça, pela verdade e pela lei, com integridade, equidade, coerência, impessoalidade e imparcialidade.

Qualidade: Atuar com inovação e de forma ágil, tempestiva, efetiva, eficiente e eficaz, com base em padrões de excelência de gestão e de controle.

Profissionalismo: Atuar com base nos princípios e valores éticos e de forma independente, técnica, responsável, proativa, leal e comprometida com a identidade institucional e com o interesse público.

Transparência: Disponibilizar e comunicar tempestivamente, em linguagem clara e de fácil acesso, as ações, decisões e atos de gestão do TCE-MT, bem como as informações dos fiscalizados sob sua guarda, no interesse da sociedade.

Consciência Cidadã: Estimular o exercício da cidadania e do controle social da gestão pública.

corpo deliberativo

TRIBUNAL PLENO

Presidente

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Vice-Presidente

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Corregedor-Geral

Conselheiro Valter Albano da Silva

Ouidor-Geral

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha

Integrantes

Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior

Conselheiro Interino Luiz Carlos Azevedo Costa

Pereira

Conselheiro Interino Ronaldo Ribeiro de Oliveira

Conselheiro Substituto junto a Presidência Luiz

Henrique Lima

Conselheira Substituta Jaqueline Maria Jacobsen

Marques

Conselheiro Substituto Moises Maciel

1ª CÂMARA

Presidente

Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira

Integrantes

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Conselheiro Substituto Moises Maciel

Conselheira Substituta Jaqueline Maria Jacobsen

Marques

2ª CÂMARA

Presidente

Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior

Integrantes

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha

Conselheiro Interino Ronaldo Ribeiro

CONSELHEIROS

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Conselheiro José Carlos Novelli

Conselheiro Valter Albano da Silva

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral

Alisson Carvalho de Alencar

Procurador-Geral Substituto

William de Almeida Brito Júnior

Procuradores de Contas

Gustavo Coelho Deschamps

Getúlio Velasco Moreira Filho



SUMÁRIO

ACÓRDÃOS (PRECEDENTES EM CASO CONCRETO)	4
1. CONTRATO	4
1.1) Contrato. Sanções. Aplicação. Poder-dever da Administração	4
2. DESPESA	4
2.1) Despesa. Pagamento. Regra: ordens bancárias (borderôs). Exceções: transferências, DOCs, TEDs e débitos automáticos	4
3. DÍVIDA ATIVA	5
3.1) Dívida Ativa. Cobranças administrativa e judicial. Prioridade	5
4. LICITAÇÃO	5
4.1) Licitação. Fraude. Declaração com base em provas robustas	5
4.2) Licitação. Habilitação. Vistoria de veículos de transporte escolar. Documentação de motoristas. Cópia da apólice de seguro	5
4.3) Licitação. Inexigibilidade. Contratação de artista. Carta de exclusividade	6
4.4) Licitação. Preço de referência. Preço aceitável	6
4.5) Licitação. Procedimento e julgamento. Diligências. Correção de documentos de habilitação	6
4.6) Licitação. Qualificação técnica. Atestados de execução mínima de serviços. Percentual expresse	6
5. PATRIMÔNIO	6
5.1) Patrimônio. Frota municipal de veículos. Gerenciamento de manutenção preventiva	6
6. PESSOAL	7
6.1) Pessoal. Admissão. Nepotismo. Contratação temporária	7
6.2) Pessoal. Cargos comissionados. Correlação com número de servidores efetivos. Princípios constitucionais	7
6.3) Pessoal. Despesa total com pessoal. Adicional de sobreaviso	8
6.4) Pessoal. Despesa total com pessoal. OSCIP. Desempenho de atividades finalísticas	8
7. PROCESSUAL	8
7.1) Processual. Prova. Pedido de rescisão. Documentos de julgamento de pleito rescisório anterior. Verossimilhança	8
8. RESPONSABILIDADE	8
8.1) Responsabilidade. Envio de documentos. Descumprimento de prazo. Titulares de Poder ou órgão. Subordinados	8

ACÓRDÃOS (PRECEDENTES EM CASO CONCRETO)

1. CONTRATO

1.1) Contrato. Sanções. Aplicação. Poder-dever da Administração.

Quanto à aplicação de sanções pela Administração Pública em relação à inexecução total ou parcial do contrato firmado, nos termos do art. 87, da Lei 8.666/1993, a melhor interpretação a ser dada ao termo “poderá” adotado na norma é entendê-lo como um poder-dever dos órgãos e entidades públicas, pois, como estabelecido na doutrina administrativista, os poderes administrativos são estabelecidos como instrumentos para assegurar o interesse público, e, portanto, não estão sujeitos à livre disposição dos agentes públicos.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 444/2020-TP. Julgado em 11/11/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/11/2020. [Processo nº 8.601-o/2016](#)).

2. DESPESA

2.1) Despesa. Pagamento. Regra: ordens bancárias (borderôs). Exceções: transferências, DOCs, TEDs e débitos automáticos.

É recomendável que a Administração adote como regra a realização dos pagamentos por meio de emissão de ordens bancárias (borderôs), por ser a forma mais segura, vez que exige a observância prévia das fases da despesa (empenho, liquidação e pagamento), adotando como exceções, devidamente justificadas no respectivo processo, outras formas de pagamento como transferências, DOCs, TEDs e débitos automáticos, a fim de evitar a ausência de controle, bem como pagamentos irregulares e lesivos ao erário.

(Auditoria de Conformidade. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 396/2020-TP. Julgado em 20/10/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/11/2020. [Processo nº 11.529-o/2019](#)).

3. DÍVIDA ATIVA

3.1) Dívida Ativa. Cobranças administrativa e judicial. Prioridade.

É apropriado exaurir todas as possibilidades para a cobrança administrativa dos créditos a receber inscritos em dívida ativa, porém, é arriscado priorizar tal cobrança em detrimento da necessária e competente cobrança judicial, podendo chegar ao ponto de deixar prescrever esses créditos, considerando o dever legal de arrecadar e a supremacia do interesse público sobre a vontade do administrador.

(Auditoria de Conformidade. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão n° 487/2020-TP. Julgado em 24/11/2020. [Processo n° 9.771-3/2019](#)).

4. LICITAÇÃO

4.1) Licitação. Fraude. Declaração com base em provas robustas.

A ocorrência de fraude em licitação, por se tratar de circunstância ilícita que pode inclusive ser punida criminalmente e ensejar a declaração de inidoneidade para licitar, somente deve ser declarada quando o acervo processual contar com elementos de convicção robustos que apontem nesse sentido, pois somente com provas ou com um quadro indiciário significativo se pode proferir decisão de tamanha gravidade à esfera jurídica do jurisdicionado.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão n° 423/2020-TP. Julgado em 27/10/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/11/2020. [Processo n° 35.508-9/2018](#)).

4.2) Licitação. Habilitação. Vistoria de veículos de transporte escolar. Documentação de motoristas. Cópia da apólice de seguro.

1. A exigência de vistoria de veículos de transporte escolar na fase de habilitação licitatória, em regra, restringe o universo de possíveis participantes, na medida em que tende a favorecer empresas com sede próxima ao local da vistoria. Da mesma forma, a exigência da apresentação de documentação dos motoristas também se mostra desarrazoada, na medida em que restringe a participação em favor das licitantes que já possuem funcionários pré-determinados para prestar o serviço de transportes. Só é razoável exigir da licitante vencedora do certame a indicação prévia individualizada (cópia da CNH) dos motoristas com curso de capacitação técnica-operacional específica para o serviço de transporte escolares, como requisito antecedente à assinatura do contrato.
2. A exigência da apresentação prévia de cópia da apólice de seguro de veículos de transporte escolar representa imposição de ônus excessivo aos licitantes antes da fase de execução contratual, pois é medida que extrapola as hipóteses legais de qualificação técnica do artigo 30 da Lei



8.666/1993.

3. A Administração pode garantir a qualidade do transporte escolar por meio de previsões específicas no respectivo edital licitatório acerca de requisitos técnicos dos veículos e dos condutores. Contudo, isso não autoriza que sejam impostas cláusulas injustificadas que gerem custos anteriores à fase de contratação para todas as empresas interessadas no certame, sob pena de violação do caráter competitivo e isonômico da licitação.

(Recurso de Agravo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 428/2020-TP. Julgado em 27/10/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/11/2020. [Processo nº 34.524-5/2019](#)).

4.3) Licitação. Inexigibilidade. Contratação de artista. Carta de exclusividade.

A carta de exclusividade não é o único meio idôneo para comprovar a inviabilidade da licitação na contratação de profissional de qualquer setor artístico (art. 25, III, Lei 8.666/93). A Lei 8.666/93 não explicita o tipo ou a duração da exclusividade de empresário no caso da contratação direta por inexigibilidade licitatória.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 393/2020-TP. Julgado em 20/10/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/11/2020. [Processo nº 22.781-1/2016](#)).

4.4) Licitação. Preço de referência. Preço aceitável.

1. Não é possível que seja arbitrado, de maneira abstrata, um dado percentual para se fixar uma faixa de "preço aceitável" para se estabelecer o preço de referência em licitações, todavia, isso não exime a Administração Pública licitante de apresentar uma justificativa técnica quando houver uma considerável dispersão ou disparidade de preços considerados na pesquisa para a formulação do preço referencial.
2. A disparidade de preços de mercado, salvo situações peculiares pontualmente passíveis de serem distinguidas, deve flutuar dentro de uma faixa de preços considerada razoável para uma leitura geral de análise de mercado, o que se denomina de "preço aceitável", que é aquele que não representa viés em relação ao contexto do mercado,

ou seja, abaixo do limite inferior ou acima do maior valor constante da faixa identificada para o produto ou serviço.

3. No orçamento base de uma obra ou compra pública, a pesquisa de preços deve ser realizada com amplitude suficiente, proporcional ao risco da compra, privilegiando a diretriz emanada pelo artigo 15 da Lei 8.666/93, a fim de que o balizamento seja fundamentado nos preços praticados pela Administração Pública.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 453/2020-TP. Julgado em 13/11/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/11/2020. [Processo nº 2.989-0/2020](#)).

4.5) Licitação. Procedimento e julgamento. Diligências. Correção de documentos de habilitação.

A Administração, ao constatar dúvidas sobre o atendimento pelas empresas licitantes de requisitos de habilitação previsto nos editais, deve promover diligências visando a confirmar o conteúdo dos documentos de habilitação que servirão de base para habilitar ou desabilitar os potenciais licitantes, conforme determina o artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. Na proteção do interesse público, quando uma simples diligência for capaz de esclarecer dúvida/controvérsia ou sanear defeito, durante o processo licitatório, ela deve ser realizada pela autoridade julgadora.

(Representação de Natureza Externa. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 399/2020-TP. Julgado em 20/10/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/11/2020. [Processo nº 2.767-7/2020](#)).

4.6) Licitação. Qualificação técnica. Atestados de execução mínima de serviços. Percentual expresso.

A exigência editalícia de atestados, como critério de qualificação técnica em habilitação licitatória, para a comprovação da execução de quantitativos mínimos de serviços semelhantes, deve estabelecer previamente um percentual expresso que seja compatível com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 423/2020-TP. Julgado em 27/10/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/11/2020. [Processo nº 35.508-9/2018](#)).



5. PATRIMÔNIO

5.1) Patrimônio. Frota municipal de veículos. Gerenciamento de manutenção preventiva.

1. A Administração municipal deve promover medidas efetivas com o objetivo de efetuar registros analíticos das peças de reposição e manutenção dos veículos da frota municipal.
2. A ausência de planejamento e de um sistema apropriado para o gerenciamento de manutenção preventiva de veículos da frota municipal, capaz de efetuar controles diversos, evidencia uma falha de gestão patrimonial e de controle interno.

(Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão n° 422/2020-TP. Julgado em 27/10/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/11/2020. [Processo n° 30.955-9/2018](#)).

6. PESSOAL

6.1) Pessoal. Admissão. Nepotismo. Contratação temporária.

1. Havendo processo seletivo simplificado anterior à contratação temporária, a discricionariedade da autoridade nomeante é afastada, não se podendo falar em nepotismo, ainda que o selecionado/contratado possua relação de parentesco com o nomeante. Nesse caso, a idoneidade do processo seletivo assegura o direito do candidato selecionado de tomar posse em seu cargo por mérito.
2. O principal fator para caracterização do nepotismo e respectiva aplicação da Súmula Vinculante 13 do STF é a presunção de que a autoridade nomeante usou do seu poder de decisão para favorecer determinada pessoa, em detrimento de outra mais qualificada.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão n° 425/2020-TP. Julgado em 27/10/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/11/2020. [Processo n° 12.125-8/2017](#)).

6.2) Pessoal. Cargos comissionados. Correlação com número de servidores efetivos. Princípios constitucionais.

1. O número de cargos comissionados criados pelo ente público deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e observar correlação com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos.
2. A proporção adequada entre o número de cargos comissionados em face do número de cargos efetivos deve ter como norte os princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da exigibilidade de concurso público.

(Auditoria de Conformidade. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão n° 491/2020-TP. Julgado em 24/11/2020. [Processo n° 32.693-3/2017](#)).



6.3) Pessoal. Despesa total com pessoal. Adicional de sobreaviso.

O adicional de sobreaviso tem caráter remuneratório e não indenizatório, razão pela qual deve ser computado no montante de despesa total com pessoal.

(Pedido de Revisão de Parecer Prévio. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 382/2020-TP. Julgado em 14/10/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/11/2020. [Processo nº 7.521-3/2017](#)).

6.4) Pessoal. Despesa total com pessoal. OSCIP. Desempenho de atividades finalísticas.

1. Os gastos com pessoal de OSCIP parceira, que tenham por objetivo o desempenho de atividades finalísticas da Administração Pública, devem ser incluídos no cômputo de despesa total com pessoal.
2. As despesas com pessoal para atuação na atividade-fim do ente público devem ser incluídas no cômputo da despesa total com pessoal, independentemente da forma de contratação.

(Pedido de Revisão de Parecer Prévio. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 382/2020-TP. Julgado em 14/10/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/11/2020. [Processo nº 7.521-3/2017](#)).

7. PROCESSUAL

7.1) Processual. Prova. Pedido de rescisão. Documentos de julgamento de pleito rescisório anterior. Verossimilhança.

Com base no formalismo moderado e no princípio da verdade real, a existência de documentos que já mereceram análise técnica e ministerial favoráveis, mas que não serviram de suporte para julgamento de pleito rescisório anterior por questões procedimentais, têm caráter de prova inequívoca, conferindo verossimilhança às alegações do requerente em processo de pedido de rescisão.

(Pedido de Rescisão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 391/2020-TP. Julgado em 20/10/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/11/2020. [Processo nº 19.578-2/2020](#)).

8. RESPONSABILIDADE

8.1) Responsabilidade. Envio de documentos. Descumprimento de prazo. Titulares de Poder ou órgão. Subordinados.

Os titulares de Poder ou órgão público somente serão responsabilizados por descumprimento de prazo de envio de documentos ao Tribunal de Contas, praticado por seus subordinados, se concorrerem efetivamente para a ocorrência do ato irregular. É injusto responsabilizar esses agentes públicos titulares, simplesmente por serem ocupantes de cargos de maior hierarquia ou por terem designado servidor que veio a cometer infração ou ilícito, ou que deixou de cumprir com suas atribuições.

(Recurso de Agravo. Revisor: Conselheiro Valter Albano. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 457/2020-TP. Julgado em 13/11/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/11/2020. [Processo nº 22.481-2/2018](#)).



Boletim de Jurisprudência



PubliContas
Editora do Tribunal de Contas
do Estado de Mato Grosso



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 – Centro Político e Administrativo
CEP: 78049-915 – Cuiabá-MT
+55 65 3613-7500
tce@tce.mt.gov.br – www.tce.mt.gov.br